



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.543 - BA (2012/0115079-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO BENIGNO DO CARMO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INATIVO. ART. 535, INC. II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 6º, § 1º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não houve omissões no julgado, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
2. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.
3. No que toca ao art. 6º, § 1º, da LINDB, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre o princípio da irretroatividade das leis, frustrando-se a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.
4. A pacífica jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção é no sentido da inversão do ônus da prova, considerando que o não afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, é sempre em favor do serviço, porquanto sofre ele um desgaste físico. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.543 - BA (2012/0115079-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Estado da Bahia contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega a necessidade de alteração do julgado ao argumento de que houve ausência de prestação jurisdicional e que deve ser reconhecida a prescrição de todas as parcelas anteriores à interposição da ação.

Aduz, no ponto que:

A questão jurídica submetida a exame por esta Colenda Corte de natureza Especial diz respeito à discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição das parcelas de férias não gozadas pelos agravados, desde o longínquo ano de 1967. De todo modo, ainda que perdure a compreensão de que a prescrição da *actio nata* não tenha ocorrido, por extremo absurdo, não se pode deixar de reconhecer, o que poderia se dar mesmo de ofício (art. 219, § 5º/CPC), da prescrição de todas as parcelas anteriores ao aforamento da ação. Ora, a todo instante quando o Estado argui a prescrição do fundo de direito, em diversas demandas contra si movidas, automaticamente se apressa a reconhecer este Eg. STJ (sem arguição prévia) a existência de prescrição apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Igual tratamento deverá ser dispensado ao presente feito (e-fl. 229).

Por fim, sustenta a ocorrência do prequestionamento da matéria relativa ao art. 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como violação do art. 333, inc. I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.543 - BA (2012/0115079-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Com efeito, trata-se originariamente de ação ordinária proposta em 07.01.2004 por policial militar inativo em 02.10.2002, que pretende receber indenizações por períodos de férias não gozadas, relativas ao exercício de 1983 a 1986, 1988, 1989 e 1990.

Inicialmente, tem-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não pode prosperar, tendo em vista que o apelo nobre interposto pelo Estado da Bahia apresenta-se tempestivo.

No caso concreto, foi juntado o mandado de intimação aos autos em 09/05/2011, contando-se, nesse contexto, o prazo inicial a partir de 10/05/2011, conforme art. 184, do CPC, e o final 08/06/2011, deve ser admitido como tempestivo o recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, considerando-se, ainda, a regra do art. 188, do CPC que concede a fazenda pública o prazo em dobro para recorrer. (grifo nosso).

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 184 E 241, II, AMBOS DO CPC - COFINS - LEI N. 9.718/98 - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

O artigo 241, II, do Código de Processo Civil dispõe que o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a intimação for por oficial de justiça. Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código estabelece que os prazos são computados, excluindo-se o dia do começo, que, na espécie, é a data da juntada do referido mandado (cf. REsp n. 448.663/RJ, DJU 22.04.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Dessa forma, deve ser afastado o óbice de intempestividade do recurso especial, visto que o mandado de intimação da Fazenda Nacional foi juntado aos autos em 29/09/2000 (sexta-feira) e, diante do disposto no artigo 184 do CPC, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro dia do prazo foi em 02/10/2002 (segunda-feira), encerrando-se somente no dia em que foi interposto o recurso (31.10.2000) .

Nada obstante a tempestividade do recurso especial, o inconformismo recursal, ainda assim, não merece guarida, por força da Súmula n. 126 do STJ.

O v. acórdão hostilizado abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A recorrente, contudo, não demonstrou a interposição do devido agravo de instrumento a fim de destrancar o recurso extraordinário inadmitido, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag. 491.017/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - TEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 241, II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Realizada a intimação da União por meio de oficial de justiça, o prazo recursal só tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido.

- Na hipótese dos autos, tendo o mandado sido juntado em 22 de maio de 2001, conta-se o prazo a partir do 1º dia útil seguinte, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 188 do CPC, que concede à Fazenda Pública o prazo em dobro para recorrer.

- São tempestivos, portanto, os aclaratórios protocolados em 31 de maio de 2001, em obediência à legislação de regência referida.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605.402/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/4/2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ARTIGO 241, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, firmou entendimento em que, realizada a intimação pessoal da Fazenda Pública, o **dies a quo** do prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 500.066/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastada, assim, a intempestividade do recurso especial, passo à sua análise.

I - DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

De início, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que:

(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão;

(c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a agravante apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omissivo quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados.

II - DA PRESCRIÇÃO.

No que atine a prescrição, há que ser mantida a orientação encampada pela Corte de origem, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. Logo, *in casu*, tratando-se o autor a ser inativo em 02.10.2002 e a ação ordinária proposta em 07.01.2004, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição. Ilustrativamente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA.
SÚMULA 269/STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante orientação consagrada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

2 O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de o servidor usufruí-las. (AgRg no REsp 1.199.081/SC, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe de 15/04/2011; AgRg no Ag 515.611/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/02/2004.)

3. Ressalvada disposição expressa, as Leis não regulam situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, conforme a regra disposta no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 22246/ES, Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 18/04/2012 - sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 22518/BA, Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012 - sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REFORMA. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO EXPRESSO NO ART. 63, § 5º, DA LEI 6.880/80 E NO ART. 36, DA MP 2.215-10/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 34, DA MP 2.215-10/2001. SÚMULA 284/STF.

1. O servidor militar foi reformado em 2004, e a ação foi ajuizada em 2008, portanto, dentro do quinquênio prescricional. Ademais, o termo inicial para contagem prescricional de férias não gozadas é o momento da passagem à inatividade. Precedente: AgRg no REsp 732.154/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6.3.2006, p. 483.

2. O art. 63, § 5º, da Lei n. 6.880/80 expressamente atribuía o direito ao cômputo em dobro das férias não gozadas dos servidores militares. Mesmo com a revogação do referido dispositivo, as férias não fruídas até 29.12.2000 devem ser contadas em dobro para inatividade, conforme expõe o art. 36, Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. A alegação de violação do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 foi citada e não demonstrada, no que deve incidir o teor da Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: REsp 1.227.666/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011. Recurso especial improvido. (REsp 1221385/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2011 - sem destaque no original).

III - DO NÃO PREQUESTIONAMENTO DO ART. 6º, §1º, DA LICC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao art. 6º, §1º, da LICC, da análise detida dos autos verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração, tais dispositivos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas em única ou última instância.

Frise-se, por oportuno, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011 - sem destaque no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011 - sem destaque no original).

IV - DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC.

O Fazenda do Estado da Bahia argumenta que a necessidade imperiosa do serviço é condição essencial à configuração do direito à indenização (art. 7º, §1º, da Lei Estadual n. 6.932/96), pugna, então que caberia exclusivamente ao Autor o ônus de prova a satisfação de tal condição conforme art. 333, I, do CPC.

No entanto, a pacífica jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção está esposada no sentido da inversão dos ônus da prova, considerando que *o não-afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, é sempre em favor do serviço, porquanto sofre ele um desgaste físico*. (REsp 242385/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.11.2000).

Convém salientar, então, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Nesse sentido, o seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 125, consagrou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre férias não gozadas.

- No mesmo sentido, a aplicação do Enunciado 136 desta Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso conhecido e provido (REsp 331.101/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.4.2002);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA.

- Não incide Imposto de Renda sobre as férias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenças-Prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.

- Agravo regimental improvido (AGA 418.112/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.8.2002).

Logo, correto o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

(...)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Com efeito, não houve omissões no julgado, cabendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012)

Do mesmo modo, consoante a decisão agravada, tem-se que este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. Precedentes.

5. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

6. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, provido o de Everaldo da Silva e não provido o do Estado da Bahia.

(REsp 1.322.857/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 1/10/2013)

Por outro lado, tem-se matéria inserida no art.6º, § 1º da LINDB, não foi prequestionada, nem mesmo implicitamente. Perquirir nessa via estreita sobre suposta violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, nos termos do disposto na Súmula 282/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula nº 282 do STF, na hipótese em que ausente o prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos por contrariados.

2. Em sede de recurso especial não se analisa temas de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. A análise de matéria relativa a litispendência demanda reexame de provas, prática vedada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.244.800/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cabe destacar que não houve violação do art. 333, I do CPC, uma vez que não se exige a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, faz surgir presunção a seu favor.

No ponto:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

(...)

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 21/5/2007, p. 554)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0115079-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186.543 / BA**

Números Origem: 1400030501492 1774995120038050001

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO BENIGNO DO CARMO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO BENIGNO DO CARMO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.